TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	501057/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:	GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:	RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3027/23 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Alegação da existência de omissão. Inocorrência. Ausência de vícios na decisão embargada. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração[1] opostos por HÉLIO KUERTEN BRUNING diante do Acórdão de Parecer Prévio n. º 303/23-S2C[2] que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2020, do PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, em razão de *despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições*, com ressalva em relação ao item *despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três último anos que antecedem o pleito*, de responsabilidade do Recorrente, e lhe impôs uma multa administrativa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. ° 113/2005.

O Embargante defende que o julgamento foi omisso pois não analisou "a fundo" os argumentos suscitados em sua defesa, em especial as

[1] Peça 59.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FRT1

justificativas e a permissão trazida pela Emenda Constitucional 107, art. 1º, §1º, IV, o qual permitiu a publicidade institucional de atos e campanhas destinadas ao enfrentamento da Covid-19.

Defendeu que as despesas com publicidade em suposto período vedado (que antecede as eleições) se deram unicamente para que fosse possível manter as orientações e a divulgação das ações de combate a Covid-19, o que foi comprovado pelas notas fiscais apresentadas (peças 53 a 56).

Requer a procedência dos Embargos de Declaração para sanar a omissão e julgar regulares as contas, com a consequente extinção da multa imposta.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Ao contrário do que o Embargante defende, as suas alegações de defesa no que se refere às despesas com publicidade em período que antecede as eleições foram detalhadamente analisadas, inclusive as notas fiscais referidas, como se observa do trecho da decisão recorrida, reproduzido abaixo:

[2] Peça 194.
[3] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FRT1

O segundo aspecto que foi discutido na instrução dos autos, foi o fato de que, conforme informações apuradas no Sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Município realizou despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	0,00
Setembro	3.820,20
Outubro	3.820,20
Novembro	3.820,20

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 65/17 - TCE/PR).

Em sua defesa, HÉLIO KUERTEN BRUNING afirmou que os gastos realizados pelo Município nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 foram realizados exclusivamente para orientar medidas decorrentes da pandemia da COVID-19. No entanto, a Coordenadoria verificou que não consta descrição detalhada do serviço de publicidade/propaganda nas notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços DUDACOM Marketing Integrado EIRELI (Guia Norte Publicidades Ltda ME), CNPJ 24.811.536/0001-55, nem nas notas de empenho (ambas juntadas à peça 42).

Todavia, em complemento, o gestor responsável apresentou à peça 56 o material de publicidade com o brasão do Município de Três Barras do Paraná trazendo informações referentes à pandemia do COVID-19. Também trouxe as notas fiscais referentes aos serviços de publicidade/propaganda emitidas em julho, agosto e setembro de 2020 (peças 53-55).

Diante da nova documentação apresentada a Coordenadoria manteve seu opinativo. Contrariamente se posicionou o órgão ministerial, que entendeu que apesar das notas fiscais encaminhadas na defesa não discriminarem os serviços prestados e os empenhos das despesas terem sido realizados na rubrica errada, por se tratar de formalidades, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, pois avaliou que as despesas são coerentes com o material e campanha anexados no último contraditório.

Ocorre que observando atentamente a documentação, é possível apurar que na NF de julho (peça 53) contem a seguinte descrição: Tomada de preços n. 01/2018 - Município de Três Barras do Paraná Contrato n. 127/2018 Campanha COVID-19 L. Pereira Eventos Ltda - Pedido de Inserção nº 172.9 - R$ 500,00 - NF 191 Veiculação de mídia online - Ref.: COVID-19 L. Pereira Eventos Ltda - Pedido de Inserção nº 178.1 - R$ 500,00 - NF 192 Veiculação de mídia online - Ref.: COVID-19 Altamiro Martendal - Pedido de Inserção nº 178.10 - R$ 2.925,00 - Recibo 178.10 Veiculação de carro de som - Ref.: COVID-19 Criação de conceito de campanha integrada e produção de mídia offline e online (94,5% de desconto na Tabela SINAPRO/PR) R$ 2.101,11 - Ref.: Julho/COVID-19.

Diferentemente ocorreu com as NF de setembro (peça 55), outubro e novembro (páginas 102 e 110 da peça 42), que apenas fizeram referência ao contrato de publicidade que a empresa mantém com a Prefeitura: Descrição do Serviço: Tomada de Preços nº 01/2018 - Município de Três Barras do Paraná Contrato nº 127/2018 Criação de conceito de campanha integrada e planejamento de mídia offline e online

Ademais, cumpre rememorar que a rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para reapreciação do mérito.

Assim, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FRT1

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1720/23-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1720/23-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FRT1